

CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
MUNICÍPIO
DE
PERDÕES

C T M DE PERDÕES
ÍNDICE REMISSIVO

DOS IMPOSTOS	02
IPTU	02
Hipótese de incidência	03
Sujeito passivo	04
Base de cálculo e alíquota	04
Lançamento	05
Arrecadação	06
Isenções	07
ISS	07
Hipótese de incidência	07
Sujeito passivo	10
Base de cálculo	12
Lançamento	13
Da inscrição	15
Da escrita fiscal	15
Arrecadação	16
Isenções	17
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS	17
DO ITBI	17
Do fato gerador e da incidência	17
Das imunidades e da não incidência	19
Das isenções	20
Do contribuinte e do responsável	21
Da base de cálculo	21
Das alíquotas	22
Do pagamento	22
Das obrigações acessórias	24
Das penalidades	24
DAS TAXAS	25
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	25
Da incidência e dos contribuintes	25
Base de cálculo e alíquota	26
Lançamento	27
Arrecadação	27
Das isenções	27
DA TAXA DE LICENÇA	28
Da incidência e dos contribuintes	28
Base de cálculo e alíquota	30
Lançamento	31
Arrecadação	31
Das isenções	32
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	33
Hipótese de incidência	33
Sujeito passivo	33
Base de cálculo	33
Do lançamento	33
Do pagamento	34
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	34
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	36
Sujeito passivo	36
Solidariedade	37
Capacidade tributária	37
Responsabilidade tributária	38
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	39

Lançamento	39
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	41
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	46
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	47
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	48
Fiscalização	48
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	50
Do julgamento em primeira instância	53
Do julgamento em segunda instância	54
Do processo da consulta	55
Dívida Ativa	56
CERTIDÕES NEGATIVAS	57
INFRAÇÕES E PENALIDADES	58
DISPOSIÇÕES FINAIS	61
ANEXO I	62
ANEXO II	74
ANEXO III	76
ANEXO IV	77
ANEXO V	78
ANEXO VI	80
ANEXO VII	80
LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2017	81
LEI COMPLEMENTAR Nº 69/2017	94

LEI 1.763/94

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PERDÕES

O povo do Município de Perdões, através de seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de Perdões, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e das Legislações Estadual e Municipal, nos limites de sua competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – IMPOSTOS

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis;
Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

II – TAXAS

Taxa de Serviços Públicos;
Taxa de Licença.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

HIPOTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º. – A hipótese de incidência do Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física. Localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único – O fato gerador do Imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º. – Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana e definida e delimitada em Lei Municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistemas de esgoto sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 1º – Considera-se também zona urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de Loteamento, aprovados pelos órgãos competentes e destinados à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

Parágrafo 2º – O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou do seu destino.

Art. 5º. – O bem imóvel, para o efeito destes impostos, será classificado como Terreno ou Prédio.

Parágrafo 1º - Considera-se Terreno ou bem imóvel:

a – Sem edificação;

b – Em que houver construção paralisada ou em andamento;

c - Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou demolição.

d - Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2º Considera-se Prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º. – A incidência do Imposto independe;

I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II – Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º. – Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e fideicomissário .

Parágrafo 2º. – Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-à preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, torna-se-à o titular do domínio útil

Parágrafo 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento , ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º. – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I – No caso de terreno não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II – Nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º. – O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção.

II – Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos. Observada a tabela de valores de terrenos.

Parágrafo 1º. – A porção de terra contínua com mais de 10.000 (dez mil metros quadrados), situada em zona urbanizáveis ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

Parágrafo 2º. – Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10. – Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem valores das áreas vizinhas ou situadas em zona economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único – Quando não for objeto da atualização prevista neste arquivo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice oficial de inflação no período.

Art. 11 – Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas.

I – 1% (hum por cento) no primeiro ano de vigência desta Lei ou da data da aquisição, sendo acrescido anualmente de mais 0,5% (meio por cento), até o limite máximo de 3% (três por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no Parágrafo 1º. do artigo 5º. desta Lei.

II – 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.

Art. 12 – Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 15(quinze) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre seu valor venal a alíquota de 20% (vinte por cento), ressaltando-se o disposto no Parágrafo 1º. Do artigo 9º.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art.13 – O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurado

pelo fisco.

Art. 14 – Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 – Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 17 – A inscrição do Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único – Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrecadamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 18 – O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo 1º. – O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 5% (cinco por cento) caso a Administração opte pelo parcelamento do imposto. *(Redação determinada pela Lei Complementar nº56/2013).*

Parágrafo 2º. – O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuada após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário do bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vicendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do art. 20.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 20 – Fica isento do imposto o bem imóvel:

I – Pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas Autarquias;

II – Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III – Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV – Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas,

V – Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI – Cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 – A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é a prestação de serviços constantes do Anexo I desta lei, por empresa ou profissional autônomo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, independentemente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 22 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 23. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: *(Redação determinada pela Lei Complementar nº69/2017)*.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. *(Redação determinada pela Lei Complementar nº69/2017).*

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. *(Redação determinada pela Lei Complementar nº69/2017).*

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. *(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº69/2017).*

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. *(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº69/2017).*

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 – Contribuinte do imposto é prestador do serviço.

Art. 25. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador de serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05, 17.09 do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço cópia do respectivo comprovante de recolhimento do imposto.

Art. 26 – A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art.27 – Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I – Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – Profissional Autônomo – toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III – Sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços dos relacionados nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.02, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.20, 27.01;

IV – Trabalhador Avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V – Trabalho Pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividade acessórias ou auxiliares não competentes da essência do serviço;

VI – Estabelecimento prestador – local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configura unidade econômica ou profissional, sendo

irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULOS

Art.28 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvas as seguintes hipóteses:

I – quando o serviço for prestado em caráter pessoal a alíquota será aplicada sobre o valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP.

II – Quando serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.02, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.20, 27.01, do anexo I desta lei, forem prestados por sociedade de profissionais, esta ficará sujeita ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumida responsabilidade pessoal;

III - será deduzido da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

IV - quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município

Art.29 – Preço do serviço, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aos valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de créditos ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§1º. Não se inclui no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que previamente expressamente contratados.

§2º. Apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

§3º. No caso de uma nota fiscal apresentar, englobadamente, o preço de mão-de-obra juntamente com o preço dos materiais usados na execução do serviço, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será devido sobre 70% (setenta por cento) do valor total apresentado nessa nota fiscal. (Redação determinada pela Lei Complementar nº61/2014).

Art. 30 – Procedesse-a arbitramento para à apuração do preço sempre que:

I – O contribuinte não possui livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal;

IV – Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 – Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma Comissão Municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I – Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividades em condições semelhantes;

II – Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas dos sócios ou gerentes;

Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios o valor dos mesmos;

Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, demais encargos obrigatórios do contribuinte

Art. 32 – As alíquotas do imposto são as fixadas no Anexo I desta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 33 – O imposto será lançado;

I – Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades profissionais;

II – Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em serviço efetivamente prestados no período, quando o prestador for empresa.

Art.34 – durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispões para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

VI – Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V – Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na Legislação Tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 – O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I – O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – O preço corrente dos serviços;

III – O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 – A qualquer tempo a administração poderá rever o valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 38 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 – O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não vindo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte)n dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício

de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 42 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços.

§1º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§2º. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessão da à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 43 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

I – Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimento ou, na falta destes, em seu domicílio.

§2º. Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§3º. Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§4º. O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

§5º. O poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Art. 44 – O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§1º. Tratando-se de lançamento de ofício previstos no inciso I do artigo 33 o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§2º. O imposto correspondente a serviços prestados na forma de item II do artigo 33, independentemente no pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 – No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, de valor superior a um valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP.

II – Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III – As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas por estimativamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 – Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 47 – Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, são também isentos do imposto os serviços:

a) Prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

b) Prestados por Associações Culturais;

c) De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

VER ORIGINAL

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 61 – O imposto Sobre a transmissão de Bens Imóveis tem como fato gerador:

I – A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil dos bens imóveis por natureza ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;

III – A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 62 – A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – Dação em pagamento;

III – Permuta;

IV – Arrematação ou adjunção em leilão, hasta pública ou praça;

V – Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 63;

VI – Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – Tornas ou reposições que ocorram; nas partilhas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;

VIII – Mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – Instituição de fideicomisso;

X – Enfiteuse e subenfiteuse;

XI – Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII – Concessão real de uso;

XIII – Cessão de direitos de usufruto;

XIV – Cessão de direitos ao usucapião;

XV – Cessão de direitos do arremate ou adjudicaste, depois de assinado o auto arrematação ou adjudicação,

XVII – Acesso físico quando houver pagamento de indenização;

XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – Qualquer ato judicial ou extrajudicial “*intervivos*” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX – Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º - Será devido novo imposto;

I – Quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II – No pacto de melhor comprador;

III – Na retrocessão;

IV – Na retrovenda.

Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 63 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – O adquirente for a união, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II – O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividades preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis

ou arrendamento mercantil.

§2º. – Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorre de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§3º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornasse-a devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§4º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art.64 – São isentas do imposto:

I – A instinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

II – A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – A transmissão em que o alienante seja o poder público;

IV – A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V – A transmissão decorrente de investidura;

VI – A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII – A transmissão cujo valor seja inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Perdões –

UFIMP;

VIII – As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO V

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 65 – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou o direito a ele relativo.

Art. 66 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 67 – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transferido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

Parágrafo 1º. – Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial, ou administrativa ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º. – Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3º. – Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º. – Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º. – Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º. – No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º. – No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo, se maior.

Parágrafo 8º. – Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 9º. – A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 68 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada – 0,5% (meio por cento).

II – Demais transmissões – 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 69 – O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para o seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da Assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (dias) contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso dependente;

III – Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito ainda que exista recurso pendente.

Art.70- Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º.-Opetando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-a por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º -Verificada a redução do valor, não se restituirá diferença do imposto correspondente.

Art. 71- Não se restituirá o imposto pago:

I -Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art.72- O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva:

II - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art.73- A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.74- O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art.75- Os Tabeliões e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.76- Os Tabeliões e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art.77- Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título á repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem imóvel ou direito.

SECÃO IX

DAS PENALIDADES

Art.70- O Adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título á repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito á multa de 50% sobre o valor do imposto.

Art.79- O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei , sujeita o infrator á multa correspondente a 100% sobre o valor do imposto devido

Parágrafo único- Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 75

Art.80- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no calculo do imposto sujeitará o contribuinte á multa de 200% sobre o valor do imposto sonogado.

Parágrafo único- Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

TITULO II

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art.81 – A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais testados ao contribuinte ou postos á sua disposição, relativos á:

I – Limpeza pública;

II – Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

III – Iluminação Pública.

Art.82 – A taxa de limpeza pública abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestações de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Parágrafo único – Não estão contidas nos serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo, realizado em horário especial e por solicitação do interessado.

Art.83 – A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam;

- a – Raspagem do leito carroçáveis, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b – Conservação e reparação do calçamento;
- c – Recondicionamento do meio-fio;
- d – Melhoramento e manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;
- e – Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlato;
- f – Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g – Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlato;
- h – Manutenção de lagos e fontes.

Art. 84 – A taxa de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postos de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação e substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

Art. 85 – Contribuinte de Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 86 – A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I – Em relação ao serviço de Limpeza Pública, para cada imóvel considerado, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP:

- A – Residência – 5%
- B – Comércio - 8%
- C – Serviços - 12%
- D – Indústria – 15%
- E – Hospitais e congêneres 10%
- F – Agropecuária 10%
- G – Outros - 10%

II – Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 10% (de por cento) sobre o valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, para cada imóvel considerado.

III – Em relação aos serviços de iluminação pública será cobrado o seguinte valor anual da Taxa de Iluminação pública: (Redação determinada pela Lei Complementar nº67/2017)

- a) Para lotes não edificados com área de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados) = R\$ 30,00 (trinta reais);
- b) Para lotes não edificados com área de 200,01 m² (duzentos metros e um centímetro quadrados) até 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) = R\$ 40,00 (quarenta reais);
- c) Para lotes não edificados com área superior a 400,01 (quatrocentos metros e um centímetro quadrados) = R\$ 50,00 (cinquenta reais).

*(*Vide art. 2º da Lei Complementar Nº 67/2017)*

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 87 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos em forma assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO IV

ARRECADANÇA

Art. 88 – A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 89 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária

de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Art. 90 – Fica isento das taxas, de limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, o imóvel edificado destinado à residência.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 91 – A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder da polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimento comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 1º. – Estão sujeitos à prévia licença:

- a – A localização e / u funcionamento de estabelecimento;
- b – O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c – A veiculação de publicidade em geral;
- d – A execução de obras, arruamentos e loteamento;
- e – O abate de animais;
- f – A ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos

Art. 92 – Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestações de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, intermitentes ou por período determinado.

Parágrafo 1º. – A obrigatoriedade da prévia licença para localização independente da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro

estabelecimento ou no interior de residência.

Parágrafo 2º. – Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 93 – A taxa de localização será devido e emitido o respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo 1º. – O alvará de licença conterá os seguintes elementos característicos:

I – Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II – Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III – Ramo de negocio ou da atividade;

IV – Restrições;

V – Número de inscrição no órgão fiscal competente;

VI – Horário de funcionamento;

VII – Tipo de licença concedida.

Art. 94 – A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 95 – As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do parágrafo 1º. Do artigo 92.

Art. 96 – Fora do horário normal, admitisse-a o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

I – De antecipação;

II – De prorrogação;

III – De dias executados.

Parágrafo Único – O pagamento da taxa relativa à licença par funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no “caput” deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido, feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no Regulamento.

Art. 97 – A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos de Regulamento.

Parágrafo 1º. – A licença para publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

Parágrafo 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: Tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto de socorros, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 98 – São sujeitas `prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras de imóveis, ressalvados os casos do art. 107 desta Lei.

Parágrafo 1º. – A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2º. – A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

Parágrafo 3º. – Se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 99 – O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária

Parágrafo único – A arrecadação da taxa de que trata este artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença ou relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 100 – A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo 1º. – A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Parágrafo 2º. – A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, nos termos do

Regulamento.

Art. 101 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 91 desta Lei.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 102 – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre o valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões –UFIMP.

Parágrafo Único – A taxa de renovação anual corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 103 – O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescido de 3% (três por cento) para cada uma das demais atividades.

Art. 104 – A taxa de publicidade incide sobre anúncios de bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 105 – A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no Cadastro, complementados se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo 1º. – A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Parágrafo 2º. – O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias para fins de atualização cadastral, quaisquer concorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 106 – A taxa de licença, em todas as modalidades do artigo 91, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo 1º. – Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

Parágrafo 2º. – Poderá ser atualizado o parcelamento da taxa de licença, se de valor superior a 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 107 – São isentos do pagamento de taxas de licença:

I – Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II – Os engraxates ambulantes;

III – Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV – A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

V – As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

VI – As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;

VII – A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

VIII – As associações de classes, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

IX – Os parques de diversões com entrada gratuita;

X – Os espetáculos circenses;

XI – Os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

XII – Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 108 – A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 109 – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 110 – A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único – Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 111 – Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente Comissão Municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

a – Relação dos imóveis beneficiados pela obra;

b – Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do município e suas autarquias;

c – Forma e prazo de pagamento.

Art. 112 – O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Parágrafo 1º.- A parcela de despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados na proporção de suas áreas.

Parágrafo 2º. – Quando se tratar de obras realizadas por etapas o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 113 – O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado á época do pagamento, ficará limitado a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 114 – O lançamento será procedido em nome de contribuinte.

Parágrafo Único – No caso de condomínios:

a – Quando pro - indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b – Quando pro – diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 115 – O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 116 – A expressão “Legislação Tributária” compreende as Leis, os Decretos e as Normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 117 – São normas complementares da Leis e dos Decretos:

I – Os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;

III – As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único – A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 118 – Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – Os Atos Administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;

II – As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III – Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles previstas.

Art. 119 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – A analogia;

II – Os princípios gerais de direito tributário;

III – Os princípios gerais de direitos públicos;

IV – A equidade.

Parágrafo 1º. – O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previstos em Lei.

Parágrafo 2º. – O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de tributo devido.

Art. 120 – Interpreta-se a Legislação Tributária que disponha, literalmente, sobre:

I – Suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II – Outorga de isenção;

III – Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 121 – A obrigação tributária é principal e acessória.

Parágrafo 1º. – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º. – A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converter-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 122 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou

penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável, quando , sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 123 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art.124 – São solidariedade obrigados;

I – As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II – A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

a– Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b – Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV – todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devido ao Município.

Parágrafo Único – O disposto do inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 125 – A capacidade tributária passiva independe:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;

II – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 126 – Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no município.

Parágrafo Único – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerasse-a como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 127 – A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 128 – O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 129 – Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 130 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referente a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 131 – São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III – O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 132 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 133 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com infração.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

LANÇAMENTO

Art. 134 – O crédito Tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectiva

garantias.

Art. 135 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tende a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 136 – Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprada a ocorrência dele, fraude ou simulação.

Art. 137 – O lançamento efetuasse-a com base nos dados constante do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecida nesta Lei e em Regulamento.

Art. 138 – Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos Créditos Tributário, a Fazenda Municipal poderá:

I – Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II – Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;

III – Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V – Requer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetivos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 139 – É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 140 – Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

Parágrafo 1º. – Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-a por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo 2º - A notificação far-se-a por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 141 – O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação pelo sujeito passivo.

Art. 142 – A notificação de lançamento conterà:

I – O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II – A denominação do Tributo e o exercício a que se refere;

III – O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV – O prazo do recolhimento ou impugnação;

V – O comprovante, para órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 143 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 144 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterada em virtude de:

I – Impugnação do sujeito passivo;

II – Recurso de ofício;

III – Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 149 – Extinguem o crédito tributário:

I – O pagamento;

II – A compensação;

III – A transação;

IV – A remissão;

V – A prescrição e a decadência;

VI – A conversão de depósito em renda;

VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 136 e seu parágrafo Único;

VIII – A consignação em pagamento, nos termos do artigo 153;

IX – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – A decisão judicial passada em julgado.

Art. 150 – Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no art. 141.

Art. 151 – O crédito tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único – Se a Lei não dispuser do modo diverso, os juros de mora serão calculados no dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração calculados sobre o valor originário.

Art. 152 – O Poder executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação, nas condições que estabeleça.

Art. 153 – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador;

Parágrafo Único – Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 154 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro de identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou , no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal excetuando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 155 – O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I – Nas hipóteses dos incisos I ou II do artigo 154, da data de extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese do inciso III do artigo 154, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 156 – Prescreve em 2 (dois) anos a Ação Anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 157 – O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

Parágrafo 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo 2º - A não restituição no prazo definido implicará a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 158 – Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituída de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 159 – Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único – Sendo vicendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 160 – Fica Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 161 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – A situação econômica do sujeito passivo;

II – Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito, quanto à matéria de fato;

III – Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, de que trata o art. 245;

IV – As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V – As condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art.162 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5(cinco) anos, contados:

I – Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – Do primeiro dia do exercício seguinte à aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 163 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco anos), contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º. – A prescrição se interrompe:

I – Pela citação pessoal feita ao devedor;

II – Pelo protesto judicial;

III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 2º. – A prescrição se suspende:

I – Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II – Durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

III – A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da executiva fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 164 – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenha ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 165 – São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 166 – Excluem do crédito tributário:

I – A isenção;

II – A anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 167 – A isenção e a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da Lei.

Art. 168 – A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário não é extensiva:

I – As taxas e a contribuição de melhoria;

II – Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 169 – A isenção pode ser concedida:

I – Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II – Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para sua concessão.

Parágrafo 1º. – Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2º. – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 170 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que concede, não se aplicando aos atos qualificados em Lei como crime, contravenção ou conluo ou tenha sido praticados como dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 171 – A anistia pode ser concedida:

I – Em caráter geral;

II – Limitadamente;

Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

À determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

Sob condições do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

Parágrafo 1º. – Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Parágrafo 2º – O despacho referido neste não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPITULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 172 – Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 173 – O crédito tributário prefere a qualquer outro seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 174 – Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento de administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos à Fazenda, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TITULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 175 – Compete à administração Fazendária Municipal por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 176 – Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 177 – A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligência de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único – Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livros, entregar-se á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 178 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividade de terceiros:

- I – Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – Os bancos, casas bancárias, caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – As empresas e administração de bens;
- IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – Os inventariantes;
- VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, mistério, atividade ou profissão.

Art. 179 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Executam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 180 – Os agentes da administração fiscal do município poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 181 – O procedimento fiscal tem início como:

I – O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou de preposto;

II – A apreensão de bens, documentos ou livros.

Parágrafo 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo 2º - Iniciando o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 182 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Art. 183 – A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 184 – Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 185 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se inicia ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art.186 – A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizadas em um só instrumento no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 187 – O auto da infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente:

I – A qualificação do autuado;

II – O local, a data e a hora da lavratura;

III – A descrição do fato;

IV – A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 188 – As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sobre protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará ou anulará o auto.

Art. 189 – Após a lavratura o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual

de ver constar relato do fato, da infrao verificada, a meno especificada dos documentos apreendidos de modo a possibilitar a reconstituo do processo.

Art. 190 – Lavrado o auto, tero os autuantes o prazo improrrogvel de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cpia do mesmo a rgo arrecadador.

Art. 191 – Considera-se intimado o contribuinte:

I – Na data da cincia aposta no auto ou da declarao de quem tiver feito a intimao, se pessoal;

II – Na data do recebimento por via postal ou telegrfica, se a data for omitida 15 (quinze) dias aps a entrega da intimao  agncia postal-telegrfica;

III – Trinta dias aps a publicao ou afixao do edital se este for o meio utilizado.

Art. 192 – Conformando-se o autuado com o auto de infrao e desde que efetue o pagamento das importncias exigidas dentro do prazo de trinta dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas ser reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributrio ficar extinto.

Art. 193 – Nenhum auto de infrao ser arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prvio despacho da autoridade administrativa.

Art. 194 – Podero ser apreendidos bens imveis, livros, documentos e mercadoria, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infrao da legislao tributria ou houver suspeita de fraude, simulao, adulterao ou falsificao.

Art. 195 – A apreenso ser objeto de lavratura de termo prprio, devidamente fundamentado, contendo a descrio dos bens ou documentos apreendidos, com indicao do lugar onde ficarem depositados o nome do depositrio, se for o caso, alm dos demais elementos indispensveis  identificao do contribuinte e descrio clara e precisa do fato e a indicao das disposioes legais.

Art. 196 – A restituo dos documentos e bens apreendidos ser feita mediante recibo e contra depsito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 197 – Os documentos apreendidos podero ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cpia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova caso o original no seja indispensvel a este fim.

Art. 198 – O servidor que verificar a ocorrncia de infrao tributria municipal e no for competente para formalizar a exigncia, comunicar o fato, em representao circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotar as providncias necessrias.

Art. 199 – A impugnao da exigncia instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributrio.

Art. 200 – A impugnação mencionará:

I – A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – A qualificação do impugnante;

III – Os motivos de fato e de direito a que se fundamenta;

IV – As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 201 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 202 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 203 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazos e indeferirá as considerar prescindíveis ou protelatórias.

Parágrafo 1º. – A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Parágrafo 2º. – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 204 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável de créditos, ressalva a hipótese prevista no parágrafo Único do Artigo 224.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão Fazendário Municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 205 – O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 206 – O julgamento do processo compete:

I – Em primeira instância:

a – Aos auditores fiscais do Município, ou na falta destes, ao Diretor de Finanças ou Fazenda

Municipal;

II – Em Segunda instância aos, conselhos de tributos ou contributos do Município, ou, na falta destes ao prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 207 – O processo será julgado no prazo de 30 dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art.208 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 209 – A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interpretação de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 210 – Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 211 – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – Exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente superior a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP;

II – For contrária, ao todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 212 – O julgamento pelo órgão de Segunda instância far-se-á nos termos de seu Regimento

Interno e /ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

Parágrafo 1º. – O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de Segunda instância, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º. – Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência:

I – De decisão que der provimento ao recurso de ofício;

II – De decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 213 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 214 - Da decisão de última instância administrativa será dada a ciência com intimação para que o sujeito passivo cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 215 – São definitivas as decisões de qualquer das instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 216 – No caso da decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparatória exonerá-los, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 217 – Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 218 – A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Art. 219 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou Segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 220 – A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 221 – A formulação de consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a oneração do débito, por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 222 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III

DIVÍDA ATIVA

Art. 223 – Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária na Lei n.º. 4.320 de 17 de março de 1.964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único – A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, multa e juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato.

Art. 234 – A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do 1º (primeiro) dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo Único – Se o crédito Municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas pelo órgão competente fazendário.

Art. 225 – Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução nos termos do artigo 204.

Art. 226 – A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 227 – A dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita no órgão fazendário municipal.

Art. 228 – O termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outros;

II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V – A data e o número da inscrição no Livro da Dívida Ativa;

VI – Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º. – A certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º. – O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 3º. – Até a decisão de primeira instância, a certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução no prazo para embargos.

Art. 229 – A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dele decorrente mais a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial; de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 230 – O débito inscrito na Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 151 poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.

Parágrafo 1º. – O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2º. – O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito.

CAPÍTULO IV

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 231 – A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único – A certidão negativa será sempre nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 232- Independentemente de disposição legal permissiva será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infração cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 233- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPITULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 234 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecida por seu regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art.235 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-a com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-a mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 2 (dois) anos.

Art. 236 – As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 237 – Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único – Constitui crime de sonegação fiscal:

I – Prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – Inserir elementos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III – Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV – Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 238 – São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único – A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 239 – Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I – 5% (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30(trinta) dias após o vencimento;

II – 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 dias e até 60 dias após o vencimento;

III – 15%(quinze por cento) do valor devido quando o pagamento for efetuado depois de decorrido 60(sessenta) ou mais dias, no vencimento.

Art. 240 – As infrações a legislação tributária serão punidas as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I – 100% (cem por cento) do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III – 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, quando sujeito passivo iniciar atividade sujeita a I.S.S, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais; deixar de informar posteriores alterações ou, sendo o proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;

IV – 80% (oitenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito ativo;

V – 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do físico, no desempenho de suas funções normais;

VI – 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou Regulamento;

VII – 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;

VIII – 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou recusar a exibir livros notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

IX – 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o art. 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuado;

X – 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XI – 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XII – 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda pelo prazo determinado no artigo 163, os livros e documentos fiscais;

XIII – 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco.

XIV – 5% (cinco por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal o nos documentos fiscais;

XV – 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XVI – 1% (um por cento) do valor dada Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte

XVII – 1% (um por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVIII – 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XIX – 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade fiscal do Município de Perdões _ UFIMP, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previstos no regulamento, para cancelamento, e baixa de inscrição;

XX – 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infligirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 241 – Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 242 – Os cartórios serão obrigados a exigir sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e enviar à Administração dos dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do artigo 17 desta Lei.

Art. 243 – O responsável pelo loteamento fica obrigado a apresentar a Administração Municipal, os documentos exigidos pela Lei Municipal.

Art. 244 – Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas de Anexos que a acompanham.

Art. 245 – O valor da Unidade Fiscal do Município de Perdões – UFIMP, que servirá de cálculo aos tributos e penalidades, será de R\$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo Único – A UFIMP será corrigida mensalmente, mediante Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com variação da UFIR, ou por outro índice que vier a substituí-la.

Art. 246 – Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Reais.

Art. 247 – Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações Reais.

Art. 248 – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 249 – Este código entrará em vigor e 1º. (primeiro) janeiro 1995, revogadas em disposições em contrário, em especial a Lei 1.033 / 80 de 15.12.80.

Mando portanto a todas as Autoridades a quem o direito e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Perdões, 27 de dezembro de 1994.

HAMILTON RESENDE FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

HILDEU RIBEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I

Lista de serviços que constituem hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Perdões e alíquota aplicável para cálculo do imposto (percentual incidente sobre o preço do serviço)

1 - Serviços de informática e congêneres – Alíquota de 3%

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação determinada pela Lei Complementar nº69/2017).

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será

executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação determinada pela Lei Complementar nº69/2017).

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº69/2017).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza – Alíquota de 3%

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres – Alíquota de 3%

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres – Alíquota de 3%

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

- 4.14 - *Próteses sob encomenda.*
- 4.15 - *Psicanálise.*
- 4.16 - *Psicologia.*
- 4.17 - *Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.*
- 4.18 - *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*
- 4.19 - *Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.*
- 4.20 - *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*
- 4.21 - *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*
- 4.22 - *Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.*
- 4.23 - *Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres – Alíquota de 3%

- 5.01 - *Medicina veterinária e zootecnia.*
- 5.02 - *Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.*
- 5.03 - *Laboratórios de análise na área veterinária.*
- 5.04 - *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*
- 5.05 - *Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.*
- 5.06 - *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*
- 5.07 - *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*
- 5.08 - *Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.*
- 5.09 - *Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.*

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres – Alíquota de 3%

- 6.01 - *Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.*
- 6.02 - *Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.*
- 6.03 - *Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.*
- 6.04 - *Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.*
- 6.05 - *Centros de emagrecimento, spa e congêneres.*
- 6.06 - *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Redação determinada pela Lei Complementar n°69/2017).*

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres – Alíquota de 3%

- 7.01 - *Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.*

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza – **Alíquota de 3%**

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres – **Alíquota de 3%**

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres – **Alíquota de 3%**

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres – **Alíquota de 3%**

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres – **Alíquota de 3%**

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

- 12.04 - *Programas de auditório.*
- 12.05 - *Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.*
- 12.06 - *Boates, taxi-dancing e congêneres.*
- 12.07 - *Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
- 12.08 - *Feiras, exposições, congressos e congêneres.*
- 12.09 - *Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.*
- 12.10 - *Corridas e competições de animais.*
- 12.11 - *Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.*
- 12.12 - *Execução de música.*
- 12.13 - *Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
- 12.14 - *Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.*
- 12.15 - *Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.*
- 12.16 - *Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.*
- 12.17 - *Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.*

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia – Alíquota de 3%

- 13.01 - *Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.*
- 13.02 - *Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.*
- 13.03 - *Reprografia, microfilmagem e digitalização.*
- 13.04 - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação determinada pela Lei Complementar nº69/2017).*

14 - Serviços relativos a bens de terceiros – Alíquota de 5%

- 14.01 - *Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*
- 14.02 - *Assistência técnica.*
- 14.03 - *Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*
- 14.04 - *Recauchutagem ou regeneração de pneus.*

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação determinada pela Lei Complementar nº69/2017).

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela Lei Complementar nº69/2017).

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito – **Alíquota de 5%**

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito;

emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

*16 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros .– **Alíquota de 3%** (Redação determinada pela Lei Complementar nº69/2017).*

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.(Incluído pela Lei Complementar nº69/2017).

*17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres – **Alíquota de 5%***

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº69/2017).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres – **Alíquota de 5%**

19 - *Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres – Alíquota de 5%*

20 - *Serviços ferroportuários, de terminais rodoviários e ferroviários – Alíquota de 3%*

20.01 - *Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.*

21 - *Serviços de registros públicos, cartorários e notariais – Alíquota de 5%*

22 - *Serviços de exploração de rodovia – Alíquota de 5%*

22.01 - *Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.*

23 - *Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres – Alíquota de 3%*

24 - *Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres – Alíquota de 3%*

25 - *Serviços funerários – Alíquota de 5%*

25.01 - *Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.*

25.02 - *Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

25.03 - *Planos ou convênio funerários.*

25.04 - *Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.*

26 - *Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres – Alíquota de 3%*

27 - *Serviços de assistência social – Alíquota de 3%*

28 - *Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza – Alíquota de 3%*

29 - *Serviços de biblioteconomia – Alíquota de 3%*

30 - *Serviços de biologia, biotecnologia e química – Alíquota de 3%*

31 - *Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres – Alíquota de 5%*

32 - *Serviços de desenhos técnicos – Alíquota de 5%*

33 - *Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres – Alíquota de 3%*

34 - *Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres – Alíquota de 3%*

35 - *Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas – Alíquota de 3%*

36 - *Serviços de meteorologia – Alíquota de 5%*

37 - *Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins – Alíquota de 3%*

38 - *Serviços de museologia – Alíquota de 3%*

39 - *Serviços de ourivesaria e lapidação – Alíquota de 3%*

39.01 - *Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).*

40 - *Serviços relativos a obras de arte sob encomenda – Alíquota de 3%*

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ATIVIDADE	VALOR EM UMFIMP
I – Indústria por classe de área (m ²)	
1. até 20	75,00
2. de 21 a 50	100,00
3. de 51 a 80	125,00
4. de 81 a 110	275,00
5. acima de 110	200,00
II – Comércio por classe de área (m ²)	
1. até 20	50,00
2. de 21 a 50	75,00
3. de 51 a 80	100,00
4. de 81 a 110	150,00
5. acima de 110	175,00
III – Estabelecimento bancários, de crédito, financiamento e investimentos.	400,00
IV – Motéis, hotéis, pensões e similares	
1. por classe de quartos	75,00
Até 10 quartos	
de 11 a 20 quartos	150,00
acima de 20	225,00
2. por classe de apartamento	
2.1 por apartamento	15,00

V – Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	75,00
VI – Profissionais autônomos (não incluindo em outro item da tabela)	75,00
VII – Casas de loteria & Correspondentes Bancários	75,00
VIII – Oficinas de consertos em geral por classe de área (m ²)	50,00
1. Até 20	
2. de 21 a 40	75,00
3. acima de 40	100,00
IX - Posto de serviços para veículos	75,00
X – Depósito de inflamáveis, explosivos e similares	100,00
XI – Tinturaria e lavanderias	37,50
XII – Salões de engraxates	37,50
XIII – Estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	75,50
XIV – Barbearias e salões de beleza	50,00
XV – Ensinos de qualquer grau ou natureza	100,00
XVI – Estabelecimentos hospitalares	75,00
XVII – Laboratórios de análises clínicas	75,00
XVIII – Diversões públicas	75,00
1. Cinemas e teatros com até 150 lugares	
2. Cinemas e teatros com mais de 150	100,00

lugares	
3. Restaurantes, dançantes, boates, etc.	225,00
4. Bilhares e quaisquer jogos de mesa	125,00
5. Boliche, por pista, Exposições, Feiras de amostras e Quermesses	50,00
6. Circos e parques de diversões	Isento
7. Quaisquer outros espetáculos ou diversões	25,00
XIX – Empreiteiras e incorporadoras	300,00
XX - Agropecuária	100,00
XXI – Demais atividades sujeitas a licença de localização e funcionamento	50,00

ANEXO III

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa ao funcionamento de estabelecimento em horário especial.

PARA PRORROGAÇÃO OU ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO			
	Dia	Mês	Ano
Até as 22:00 horas	0,25	25,00	250,00
Além das 22:00 horas	0,25	250,00	250,00

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UMFIMP A SER COBRADA		
	DIA	MÊS	ANO
1 – Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, prestadores de serviços e outros, por unidade de anúncio	01,00	25,00	250,00
2- Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade cimo ramo de negócio. Por unidade de anúncio.	01,00	25,00	250,00
3- Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio.	01,00	25,00	250,00
4- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.	01,00	25,00	250,00
5- Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos, por anúncio.	01,00	25,00	250,00
6- Publicidade colocada em terrenos, campos, de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipal, por unidade.	01,00	25,00	250,00
7- Qualquer outro tipo de publicidade não	01,00	25,00	250,00

constante dos itens anteriores por unidade			
--	--	--	--

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVAS A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS, E OUTRAS

ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UMFIMP A SER COBRADA
1- Aprovação de projetos com alvará de construção (unidade)	30,00
2- Alteração de Projeto Aprovado – por unidade	20,00
3- Construção – por m ²	0,25
4- Reconstruções, reformas, reparos – por m ²	0,25
5- Demolições – por unidade	25,00
6- Arruamentos, por quadras, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por lote.	25,00
7- Loteamentos	
7.1 – com até 100 (cem) lotes, excluídos as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por lote	10,00
7.2 – com mais de 100 (cem) lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que seja doado ao Município, por lote	15,00
8- Numeração e renumeração de prédios	08,00
9- Alinhamento e nivelamento	15,00

10- liberação de bens apreendidos ou depositados (por dia)	Por animal 06,00
	Por mercadoria 04,00
11- Atestado, declaração e certidão	10,00
12- CND de tributos	10,00
13- Impressão de documentos e cópias reprográficas em geral (por unidade)	01,00 + 0,10 por folha
14- Impressão de 2ª via de documentos em geral	01,00
15- Habite-se	
I- Até 70m²	40,00
II- Acima de 70m²	50,00
III- Acima de 100m²	60,00
16- Certidões para avaliação e averbação de registro	15,00
17- Desmembramento (por terreno criado)	10,00
18- Anexação de terreno (por imóvel anexado)	10,00
19- Demolição	25,00
20- Levantamentos de dados	
I- Até 70m²	120,00
II- De 70 até 100m²	150,00
III- Acima de 100m²	300,00
21- Alvará Eventual	1º dia - 10,00
	2º dia em diante - 08,00
22- Vistoria e Liberações de corte e poda de árvores (CODEMA)	Por árvore - 10,00

=====

ANEXOVI

TABELA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ATIVIDADES	QUANTIDADE A SER COBRADA
1 – Abate de bovinos, por cabeça	13,75
2 – Abate de suíno, por cabeça	8,00
3 - Outros	8,00

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADE	QUANTIDADE A SER COBRADO		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 – FEIRANTES POR m ²	0,25	25,00	-----
2 – VEÍCULOS – carros de passeio, caminhões ou ônibus, utilitários, reboques	10,00	250,00	-----
3 – BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES em festas do Município	10,00	250,00	-----
4 – DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	10,00	250,00	-----